



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 2.041, DE 1º DE AGOSTO DE 2017.

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE POR TÁXI DO MUNICÍPIO DE
NOVA ERA E REVOGA A LEI Nº 1594/2003.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O serviço de transporte individual de passageiro, de qualquer modalidade, é considerado serviço público e deve ser prestado de forma adequada nos termos da Lei Federal nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art.2º O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro da cidade de Nova Era constitui serviço público nos termos da Lei Orgânica, que somente poderá ser executado mediante permissão após realização de licitação pública nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3º O número de veículos de aluguel licenciados na modalidade de Táxi no Município de Nova Era será proporcional à razão de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos habitantes).

§1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

§2º Do total previsto no *caput* deste artigo, será reservado o percentual de 10% (dez por cento) para condutores com deficiência conforme artigo 12-B da Lei nº. 12.587 de 03 de janeiro de 2012, que foi acrescido pela Lei nº. 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II- estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§4º No caso de não preenchimento de todas as vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 4º O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoa física, que esteja devidamente inscrita na Administração Pública Municipal.

Art. 5º Será outorgada apenas uma permissão a cada permissionário pessoa física.

§1º Fica vedada à outorga de permissão:

I – a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

§ 2º A vedação prevista no § 1º. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 6º Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - **SERVIÇO DE TÁXI** - é o transporte de passageiros em veículo de aluguel;

II - **TÁXI** - o veículo sobre rodas, tipo automóvel, com a capacidade máxima de até cinco passageiros, utilizado no serviço público de transporte de passageiros,



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionando sob o regime de taxímetros, inscrito no cadastro de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Nova Era;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física e autônoma que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

V - PERMISSIONÁRIO - pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo município de Nova Era, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que só poderá ser utilizado pelos taxistas, para a qual o órgão gerenciador expedirá a licença;

VII - MOTORISTA AUXILAR - aquele motorista previamente cadastrado pelo permissionário que irá substituí-lo em seu horário de descanso ou nos períodos decorrentes de afastamento temporário das atividades normais por motivo de saúde;

VIII - CONDUTOR - motorista habilitado, conforme Código de Trânsito Brasileiro – CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxis da Secretaria de Serviços Urbanos, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

IX - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi;

X - TAXÍMETRO - aparelho de medida, mecânico ou eletrônico, que será instalado nos táxis para medir o valor cobrado pelo serviço, com base em uma combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso;

XI - BANDEIRADA - a quantidade fixa, determinada pelo órgão gerenciador previamente marcada no taxímetro e que deverá obrigatoriamente estar registrada no início da viagem.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - TABELA – modalidade de cobrança alternativa ao uso de taxímetro, destinada à prestação do serviço de táxi com tarifa fixa e rota definida, cuja metodologia de cálculo deve ser fixada por Decreto.

Art. 7º Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - coibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 8º A outorga da permissão de todo e qualquer serviço de transporte individual de passageiro em veículo de aluguel, fica subordinada a prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital.

§1º Será permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº. 12.865 de 09 de outubro de 2013.

§2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº. 12.865 de 09 de outubro de 2013.

§3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento dos requisitos fixados para a outorga, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº. 12.865 de 09 de outubro de 2013.

Ar. 9º O permissionário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por pelo menos 08 (oito) horas diárias, de domingo a domingo, de forma que estas 08 (oito) horas deverão ser cumpridas exclusivamente pelo permissionário no período de segunda a sexta feira, sob pena de perder a permissão.

Parágrafo único. Nos finais de semana e feriados o permissionário poderá utilizar seus motoristas auxiliares para cumprir a jornada mínima de 08 (oito) horas.

Art. 10 Será permitido ao permissionário a utilização de até 02 (dois) motoristas auxiliares nas seguintes situações:

I - nos intervalos de almoço do permissionário;

II - no tempo que exceder o horário previsto no artigo 9º;

III - quando ocorrer o afastamento temporário do permissionário das atividades normais por problemas de saúde devidamente comprovado junto à Secretaria Municipal de Administração;

IV - nos termos do parágrafo único do artigo 9º:

§1º Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§2º Os motoristas auxiliares deverão ser devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Nova Era.

§3º Caso ocorra o descumprimento do caput e parágrafos anteriores do artigo supra, o permissionário estará sujeito às penalidades previstas nela lei, inclusive com a perda da permissão.

Art. 11 O prazo para as permissões poderá ser de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.



CAPÍTULO IIV

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 12 Para execução dos serviços de táxi além de outras condições a serem estabelecidas posteriormente via regulamento pelo Departamento de Trânsito Municipal, os veículos deverão atender as seguintes características:

I - ser veículo de passeio;

II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 07 (sete) passageiros, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;

III - possuir taxímetro;

IV - caixa luminosa com a palavra “Táxi” fixada no teto, sendo permitido o sistema imantado.

V - possuir ar-condicionado;

VI - possuir airbag;

VII - freio ABS;

VIII - direção hidráulica ou elétrica;

IX - possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;

X - ser de cor prata;

XI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular – GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;

Art. 13 Para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

I – possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E;

II - ser o condutor principal do táxi;



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

IV - ser solidariamente responsável por todos os atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

V - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;

VI - comprovar domicílio fixo na cidade de Nova Era;

VII - estar quite com os tributos municipais;

VIII - possuir experiência mínima de 05 (cinco) anos de habilitação;

IX - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

X - apresentar comprovante de inscrição no INSS;

XI - apresentar certificado de curso de direção defensiva e primeiros socorros;

XII - apresentar certidão negativa de feitos criminais (a qual não poderá constar os crimes elencados no artigo 329 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997).

§1º Comprovado o não exercício da função de taxista, bem como, a desobediência de qualquer um dos incisos supracitados o permissionário perderá a sua permissão.

§2º O taxista poderá utilizar-se de publicidade, telefone fixo, celular e internet para angariar passageiros.

Art. 14 São deveres dos permissionários e motoristas auxiliares:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função, sendo proibido o uso de bermudas, camisetas, chinelo e boné;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço;



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem, exceto por motivo de força maior;

VII - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VIII - facilitar o acesso do passageiro;

IX - permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

X - submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente.

Art. 15 É vedado ao permissionário e motoristas auxiliares:

I - cobrar tarifa acima do valor constante no taxímetro;

II - abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

IV - fazer refeições no interior do veículo;

V - conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação “LIVRE”;

VI - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do Setor competente;

VII - permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;

VIII - circular com taxímetro defeituoso ou violado;

IX - substituir o taxímetro sem prévia autorização do órgão competente;

Art. 16 É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, que deverá possuir:

I - aprovação do veículo após vistoria pelo Departamento Municipal de Transporte;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida;

Parágrafo único. O Licenciamento deverá ser realizado até o dia 30 de março de cada ano.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbano através do Departamento Municipal de Transporte registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário que terá que fazer prova de sua propriedade.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I - por furto ou sinistro com perda parcial ou total, dentro de cento e vinte dias a contar da data da ocorrência do fato comprovado via Boletim de Ocorrência;

II - por vencimento da vida útil quando completar 05 (cinco) anos de fabricação, dentro de noventa dias;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado na Secretaria de Administração.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação pela Secretaria de Administração.

§ 3º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada.

§ 4º No caso do inciso II, somente será admitida a substituição do veículo por outro com no máximo 03 (três) de fabricação.

Art. 19 A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 20 Os embarques que ocorrerem dentro do Município de Nova Era somente poderão ser executados por permissionários do próprio município.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 21 As localizações dos pontos serão fixadas por Decreto do Executivo, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados por motivo de interesse técnico ou público, sem qualquer tipo de indenização.

§ 1º Os pontos estarão divididos em 02 (duas) categorias:



MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pontos livres: todos os pontos fixados pelo Setor responsável que serão utilizados livremente pelos permissionários cadastrados e seus motoristas auxiliares através de ordem de chegada;

II - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§2º Não será admitido que os permissionários e seus motoristas auxiliares ultrapassem o número de vagas destinadas para os respectivos pontos

Art. 22 Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do seu cadastro.

Parágrafo único. O permissionário e/ou motorista auxiliar não poderão deixar o seu veículo estacionado no ponto de táxi e se ausentar do lugar.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 23 São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;

IV - levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art.24 O valor da tarifa registrada no início da viagem será fixado via Decreto Municipal.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º As tarifas poderão ser reajustadas anualmente, e serão revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§2º É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

§3º O pagamento da corrida efetuada será pago diretamente ao motorista permissionário ou auxiliar, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

§4º A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

§5º Alternativamente à utilização do taxímetro, o Município fica autorizado a fixar a remuneração do serviço de táxi por meio de tabela, caso em que a regulamentação e os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas deverão ser feitos por Decreto.

Art. 25 Os permissionários ficam sujeitos as seguintes taxas:

I - De Expediente, referente a:

a) inscrição e sua revalidação anual, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo;

b) substituição do veículo:

1) 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, quando se tratar de vencimento da vida útil do veículo que é de 05 (cinco) anos;

2) 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;

3) 05% (cinco por cento) do valor do salário mínimo, quando se tratar de sinistro;

II - De Serviços Diversos:

a) Certidão para fins junto à Receita Estadual e Federal - o valor equivalente a 1 Unidade de Referência do Município de Nova Era – UTM.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas cumulativamente, ou não:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - cassação do registro do condutor auxiliar pelo prazo de 03 (três) anos;

VI - revogação da permissão.

Art. 27 As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I - o valor equivalente a 2 Unidades de Referência do Município de Nova Era - UTM;

II - Grupo II - o valor equivalente a 4 Unidades de Referência do Município de Nova Era - UTM;

III - Grupo III - o valor equivalente a 6 Unidades de Referência do Município de Nova Era - UTM;

IV - Grupo IV - o valor equivalente a 8 Unidades de Referência do Município de Nova Era - 2UTM.

Art. 28 Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 26 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos qualquer alteração dos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	I
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e em consonância com a associação;	II
XI	Não comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a saída de condutor/auxiliar e conduto/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIV	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XVI	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido	III



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

	pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	
XVIII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	III
XIX	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXI	Dificultar a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	III
XXII	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	III
XXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	III
XXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVIII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXIX	Fazer ponto de táxi em local não definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	IV
XXX	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXXI	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXII	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;	IV
XXXIV	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Nova Era, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXV	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXVI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXXVII	Descumprir determinações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVIII	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXIX	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.	IV

Art. 29 Cada infração aplicada corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar, conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I - 02 pontos;
- II - Grupo II - 03 pontos;
- III - Grupo III - 05 pontos;
- IV - Grupo IV - 10 pontos

Art.30 A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário ou condutor auxiliar, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário ou motorista auxiliar, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XVI, XXV, XXVII e XXXI, do artigo 28 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXXVII do artigo 28 desta Lei;

c) suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII do artigo 28 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XV, XVII, XVIII, XXIV, XXXIII e XXXVIII, do artigo 28 desta Lei

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXV e XXXIX, do artigo 28 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII, do artigo 23 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 21 (vinte e um) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

b) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

c) sublocar a exploração dos serviços;

d) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

e) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea “a” do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

f) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXV e XXXIX, do artigo 22 desta Lei;

g) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

h) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

i) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 21 (vinte e um) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

j) término do prazo contratual;

k) rescisão do Termo;

Art. 31 As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade garantindo sempre o contraditório e ampla defesa do permissionário ou motorista auxiliar.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 Quando a infração for cometida pelo motorista auxiliar, será registrado no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário a que estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 33 O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seu motorista auxiliar, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 34 O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 35 A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único. Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos serão vinculados integralmente ao permissionário.

Art. 36 O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão, inclusive pelas faltas praticadas pelo condutor auxiliar.

Art. 37 As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 38 Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 39 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 40 Para efeito de apuração da reincidência da infração será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 O certificado de licenciamento municipal anual da permissão, previsto no artigo 16, não será expedido na pendência de multa prevista nesta lei ou no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA

Art. 42 O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 44 Fica revogada a Lei nº 1594/2003 e demais disposições em contrário.

Art. 45 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 1º de agosto de 2017.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada em 1º/08/2017.